

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de abril de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Zemgales rajona tiesa — Letónia) — SIA «Sinda & V R»/Rīgas domes Satiksmes departaments

(Processo C-619/22 ⁽¹⁾, Sinda & V R)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Requisito de apresentação do contexto regulamentar do litígio no processo principal — Exigência de indicação da relação entre as disposições do direito da União cuja interpretação é pedida e a legislação nacional aplicável — Inexistência de precisões suficientes — Inadmissibilidade manifesta»)

(2023/C 189/04)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Zemgales rajona tiesa

Partes no processo principal

Recorrente: SIA «Sinda & V R»

Recorrido: Rīgas domes Satiksmes departaments

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial submetido pelo Zemgales rajona tiesa (Tribunal de Primeira Instância de Zemgale, Letónia), por Decisão de 20 de setembro de 2022, é manifestamente inadmissível.

⁽¹⁾ Data de entrada: 27.9.2022.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 16 de novembro de 2022 — WU/Directie van het Centraal Bureau Rijvaardigheidsbewijzen (CBR)

(Processo C-703/22)

(2023/C 189/05)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: WU

Recorrida: Directie van het Centraal Bureau Rijvaardigheidsbewijzen (CBR)

Questões prejudiciais

1. À luz do princípio da proporcionalidade, deve o ponto 6.4 do anexo III da Diretiva 2006/126/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, mais especificamente na parte que se refere à norma do campo visual no plano horizontal utilizando os dois olhos no mínimo de 160°, ser interpretado no sentido de que cumpre a norma uma pessoa que não a cumpre do ponto de vista médico, mas que, segundo vários peritos médicos, está de facto apta para conduzir um veículo pesado?
2. Em caso de resposta negativa a esta questão, permite a Diretiva 2006/126/CE uma apreciação da proporcionalidade no caso concreto, apesar de a norma prevista no ponto 6.4 do anexo III da mesma diretiva não prever qualquer possibilidade de derrogação em tais casos?

3. Em caso afirmativo, quais são as circunstâncias determinantes para efeitos de apreciação da questão de saber se a norma relativa ao campo visual, prevista no ponto 6.4 do anexo III da Diretiva 2006/126/CE, pode ser derogada num caso concreto?

(¹) JO 2006, L 403, p. 18 (a seguir «Diretiva Carta de Condução»).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 17 de novembro de 2022 — Minister van Infrastructuur en Waterstaat/AVROTROS

(Processo C-707/22)

(2023/C 189/06)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: Minister van Infrastructuur en Waterstaat

Recorrida: AVROTROS

Outras partes: Bestuur van de Luchtverkeersleiding Nederland, Royal Schiphol Group NV/Schiphol Nederland BV

Questões prejudiciais

1. a) O que se deve entender por «elementos das ocorrências» e por «confidencialidade adequada», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 376/2014 (¹) relativo às ocorrências na aviação civil e à luz do direito à liberdade de expressão e de informação consagrado no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da CEDH?
b) Está a informação agregada abrangida pelos «elementos das ocorrências» na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento relativo às ocorrências na aviação civil?
2. a) Deve o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento relativo às ocorrências na aviação civil ser interpretado, à luz do direito à liberdade de expressão e de informação consagrado no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da CEDH, no sentido de que é compatível com uma norma nacional, como a que está em causa no processo principal, que não permite a divulgação de nenhum dado sobre as referidas ocorrências?
b) O mesmo é aplicável aos dados agregados sobre as ocorrências comunicadas?
3. Em caso de resposta negativa às questões 2. a) e 2. b), está a autoridade nacional competente autorizada a aplicar um regime nacional geral de divulgação por força do qual não deve ser prestada informação na medida em que a prestação dessa informação não possa prevalecer sobre os interesses relativos, por exemplo, às relações com os outros Estados e organizações internacionais, à inspeção, ao controlo e à vigilância pelas autoridades administrativas, ao respeito da vida privada e à prevenção de uma vantagem ou desvantagem desproporcionada para as pessoas singulares e coletivas?

(¹) Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO 2014, L 122, p. 18).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Antwerpen (Bélgica) em 24 de novembro de 2022 — Openbaar Ministerie, Federale Overheidsdienst Financiën/Profit Europe NV, Gosselin Forwarding Services NV

(Processo C-719/22, Openbaar Ministerie e Federale Overheidsdienst Financiën)

(2023/C 189/07)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen